

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. PAULO RUBEM SANTIAGO)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso V e com nova redação do parágrafo único:

“Art. 18

.....

V –contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao § 6º do artigo 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 27

.....

§ 6º.....

VI – garantir rotatividade de poder, por meio da inclusão em seus estatutos de cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos, permitida uma reeleição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A alternância de poder no comando de entidades que administram o patrimônio de uma coletividade é medida usada para reduzir as probabilidades de vícios e tentações de quem tem autoridade em demasia e por longo tempo.

Este projeto de lei não pretende interferir na autonomia das associações desportivas, protegida pelo art. 217, I, da Constituição Federal. No texto proposto, elas continuam com liberdade para dispor em seus estatutos sobre sua organização e funcionamento, como bem quiserem, ao mesmo tempo em que saboreiam frutos de uma boa gestão ou sentem o amargor de administrações amadoras ou contra o bem comum.

O que se pretende aqui é simultaneamente incentivar a prática da rotatividade de poder nas associações dirigentes e de prática esportiva beneficiárias de recursos públicos e cuidar da aplicação desse dinheiro, investido a título de benefícios fiscais, financiamento público, patrocínio de empresas estatais.

Com essas medidas acreditamos alcançar de uma vez só dois importantes objetivos. O primeiro busca promover a renovação nos quadros

dirigentes das entidades desportivas de modo a evitar jogos de poder viciados e incentivar a aplicação de novos modelos e estratégias. O segundo, institui mais um critério para a aplicação de recursos públicos com vistas a potencializar o seu retorno e evitar o desperdício, na medida em que os utilizamos em terrenos mais arejados.

Aproveito esta oportunidade para incluir, no texto da nova redação proposta para o parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a referência ao Ministério do Esporte no lugar do Indesp, haja vista a Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, haver extinto o referido órgão e transferido àquele ministério suas atribuições.

Convicto de que as medidas apresentadas são relevantes para a melhoria da qualidade do sistema desportivo brasileiro, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Paulo Rubem Santiago